



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0\*\*43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

Cambára-PR, 8 de dezembro de 2000.

OFÍCIO Nº 1.040/2000

Ao  
Exmo. Sr.  
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambára  
Nesta.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambára nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 95/2000.

Dada a natureza da matéria ali focalizada, solicitamos, a Vossa Excelência, imprimir **regime de urgência** no seu trâmite.

Esperamos, por fim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa, com a destreza necessária.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI NAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambára



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0\*\*43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

## PROJETO DE LEI N° 95/2000

*Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.*

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos à vista, em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e de 10% (dez por cento) por cento nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, sem descontos de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro, desta Lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo, desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro, desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Parágrafo primeiro** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação

pcib/pjm



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0\*\*43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**Parágrafo segundo** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Parágrafo terceiro** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Departamento de Tributação e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Parágrafo quarto** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

**Art. 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

**Art. 7º** - O atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único** - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços Banco do Brasil S.A.

**Art. 11** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0\*\*43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 8 de dezembro de 2000.



MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambára



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0\*\*43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa nos sentido de possibilitar, ao nosso Município, a arrecadação dos impostos de sua competência que, ano a ano, vêm, infelizmente, sendo sonegados por uma parcela recalcitrante da sociedade cambaraense.

Seja com o desconto de 10%, seja com o parcelamento, ambos os incentivos previstos no projeto, esperemos, finalmente, que o espírito cívico dos inadimplentes seja despertado e, assim, conscientes, cumpram com o seu dever fiscal, sob pena de virem a sofrer as sanções aplicáveis à espécie.

Esperamos, portanto, a adesão dos nobres edis no sentido de aprovarem o projeto que vai assim justificado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná,  
em 8 de dezembro de 2000.

  
MOHAMAD ALI HAMZÉ  
Prefeito Municipal de Cambára